



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA**

**EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ ELEITORAL DA 67ª ZONA ELEITORAL DO  
ESTADO DA BAHIA**

**Processo n. 0600508-42.2020.605.0067**

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada por EDISON DE SOUZA ALMEIDA contra ALAIR RODRIGUES PAES LANDIM e MAIARA RIBEIRO DA SILVA, todos candidatos ao cargo de vereador de Remanso/BA, nas Eleições de 2020.

De acordo com a parte autora, com o objetivo de fraudar a cota de gênero determinada pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 12.034/2009, a segunda ré, MAIARA, concorreu ao referido cargo eletivo pela Coligação Trabalho e Coragem para Remanso Avançar (CIDADANIA, PDT, PSD e PT).

Extrai-se da exordial que, a fim de alcançar o quórum mínimo de candidaturas femininas da Coligação, MAIARA concorreu às Eleições de 2020 apenas formalmente.

Como prova do alegado, a parte autora aponta que: a) durante o período eleitoral, inexistiu qualquer movimentação financeira de MAIARA; b) houve a declaração de apoio político nas redes sociais da representada a outro candidato; c) MAIARA não praticou atos em favor de sua própria candidatura em redes sociais; d) os únicos atos de campanha com a participação da representada se deram em favor de candidato diverso, a saber, ALAIR; e e) nas urnas, MAIARA obteve apenas 5 (cinco) votos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA**

Em defesa, sustenta-se a legalidade dos atos de campanha de MAIARA, que supostamente buscou a divulgação eleitoral de seu nome de forma presencial, nas comunidades Sítio Altamira e Sítio Major, e remota, via mensagens pelo aplicativo *Whatsapp*.

Em audiência de instrução, houve a oitiva de testemunhas, dentre as quais, inicialmente, destacam-se José Barbosa de Souza, José Ventura, Luis Carlos Pereira Lira e Maria de Souza. Todas essas, embora vizinhas da representada, não presenciaram qualquer ato de campanha praticado por MAIARA RIBEIRO DA SILVA.

Quando indagadas as citadas testemunhas sobre reunião presencial realizada com a presença de ALAIR RODRIGUES PAES LANDIM e MAIARA RIBEIRO DA SILVA, apenas Maria de Souza afirmou que esta última pediu-lhe voto. As demais, José Barbosa de Souza, José Ventura e Luis Carlos Pereira Lira, esclareceram que houve pedido de voto por ALAIR, mas “não se recordam” de eventual pedido de voto realizado por MAIARA em favor de seu próprio nome.

Na audiência, ouviu-se ainda Beronice Ferreira da Silva, tesoureira da Coligação, que esclareceu que, diferentemente dos demais candidatos, não foram impressos materiais e nem realizados eventos de campanha em favor de MAIARA RIBEIRO DA SILVA.

Após a conclusão da instrução, abriram-se vistas dos autos para apresentação de alegações finais pelas partes e vieram os autos conclusos para manifestação do *Parquet*.

É, no essencial, o relatório. Passa-se ao pronunciamento.

A Lei n. 9.504/97, em seu art. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 67ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA**

femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores.

Art. 10 (...) § 3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partidos ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista submetida a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

Acerca da regra, merece destaque trecho do voto do Min. Og Fernandes, proferido no julgamento do ArRg no Respe n. 851/RS (DJe 04/08/2020):

A nova redação do § 3º tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas. Não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga.

Pois bem. Se o mínimo de 30% (trinta por cento) é condição para a participação do partido nas eleições e se o partido impugnado não apresentou candidaturas reais, ao contrário, apresentou candidaturas fictícias, ela sequer poderia ter sido admitida ao registro. É a hipótese dos autos.

Em atenção ao princípio *in dubio pro suffragio*, o reconhecimento de fraudes à cota de gênero exige provas robustas da ilicitude; as quais encontram-se presentes na espécie.

Com efeito, os elementos probatórios colhidos ao longo da instrução, mediante a estrita observância do contraditório judicial, somados à documentação anexa aos autos, evidenciam a existência, *in casu*, de “burla” à cota de gênero prevista em lei.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 67ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA**

Entre o deferimento do registro da candidatura da representada e a data do pleito decorreu cerca de 1 (um) mês. Durante tal período, contudo, conforme acima relatado, vizinhos próximos da ré não observaram a prática por esta de qualquer ato, ainda que simplório, de campanha, como a divulgação de seu número e o pedido verbal de votos.

Embora afirme, em sua defesa, ter realizado pedido de votos via aplicativo *Whatsapp* e mediante “corpo-a-corpo”, embora oportunizada a produção de provas, a representada não juntou qualquer documento comprobatório do alegado pedido eletrônico de votos – por meio de *print screen*, por exemplo – e do pedido presencial de votos – através de testemunhas.

Destaque-se que, dentre as diversas testemunhas ouvidas em Juízo, apenas uma, Maria de Souza, afirmou que MAIARA pediu voto em evento partidário. A afirmação, contudo, foi desmentida pela testemunha José Barbosa de Souza, que, sob juramento, afirmou que, no referido evento, MAIARA não pediu qualquer voto.

Ademais, outras testemunhas também presentes no multirreferido evento, como José Ventura e Luis Carlos Pereira Lima, esclarecem que o candidato ALAIR RODRIGUES PAES LANDIM pediu votos em sua plataforma, mas “não se recordam” da prática de qualquer ato de campanha realizado pela representada.

Por fim, conforme também pontuado no relatório, a tesoureira da Coligação, também ouvida em Juízo na condição de testemunha, não soube explicar porque, diferentemente dos demais candidatos, não foram impressos materiais e nem realizados eventos de campanha em favor de MAIARA.

Todos os elementos de prova, quando somado, explicitam a inexistência de busca efetiva de votos na candidatura da representada; utilizada, consoante demonstrado pelo farto conjunto probatório, tão somente para cumprir – de maneira formal – exigência disposta no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 12.034/2009.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA**

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** manifesta-se pela procedência desta representação, em ordem a invalidar todas as candidaturas elencadas no DRAP n. 0600103-06.2020.6.05.0067, bem como declarar a inelegibilidade dos réus pelo prazo de 8 (oito) anos, na forma do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Pede deferimento.

Remanso, 26 de julho de 2021.

**PATRICIA CAMILO C. SILVA**

Promotora Eleitoral

